



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.900883/2008-78  
**Recurso n°** 911.235 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-01.326 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de maio de 2012  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** HUSSMANN SERVICE DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ERRO DE FATO. REVISÃO MANUAL.

Se o motivo do indeferimento eletrônico do PER/DCOMP está adstrito exclusivamente a erro de fato no preenchimento da DIPJ ou outra declaração utilizada para aferição do direito creditório, deve o pleito ser apreciado integralmente de forma manual em homenagem ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

HUSSMANN SERVICE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CURITIBA (PR), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

O presente processo refere-se a despacho decisório emitido por processamento eletrônico, em que é não-homologada a compensação declarada por meio de dois PER/DCOMPS, relacionados no despacho, fl. 28, sendo o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito o de nº 21208.75923.140906.1.3.03-6390, em razão de ter não sido apurado crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

2. A fundamentação da decisão do referido Despacho Decisório constitui-se do seguinte:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.953,19.*

*Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 0,00.*

3. O contribuinte foi cientificado do despacho em 02/06/2008. Em 02/07/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que se insurge contra o decidido no despacho, alegando o segue, em síntese.

4. O contribuinte utilizou devidamente o valor de R\$ 36.068,10, relativo ao PIS no valor de R\$ 9.545,76, fato gerador agosto de 2006, sendo estes recolhimentos compensados com retenção de CSLL relativos a 2004 e 2005 (sic), bem como COFINS fato gerador fevereiro de 2005, valor R\$ 26.522,34, compensada com CSLL de janeiro de 2004, saldo de R\$ 515,57 e CSLL de fevereiro de 2004 no valor de R\$ 28.375. Termos em que pede deferimento.

A DRJ CURITIBA (PR), através do acórdão nº 06-28.829, de 15 de outubro de 2010 (fls. 76/79), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

**PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E/OU DE CSLL.  
DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO  
PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.**

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN, ao §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e à Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, respectivamente, em relação ao que foi informado na DIPJ. Tendo o contribuinte sido intimado a regularizar a divergência, e quedando-se inerte, a divergência impede que o Fisco proceda à análise do direito creditório informado.

Ciente da decisão em 27/04/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 90), apresentou o recurso voluntário em 26/05/2011 - fls. 91/96, onde pugna pela reforma da decisão de primeira instância considerando a existência de mero erro de fato na DIPJ e inaplicabilidade da Norma de Execução Conjunta nº 06/2007, que fundamentou a decisão de primeira instância.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação – PER/DCOMP cujo direito creditório refere-se a saldo negativo de CSLL do ano calendário 2004, indeferidos por não constar da DIPJ.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que o fato de não constar o saldo negativo em sua DIPJ é mero erro material que não constitui óbice para apreciação do direito creditório;

b) Que deve ser afastada a aplicação da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 06/2007, considerando sua ilegalidade frente ao art. 9º do Código Tributário Nacional;

c) Que considerando o exposto, deve ser anulada a decisão de primeira instância e analisado o direito creditório pela unidade de origem.

Efetivamente a decisão de primeira instância merece reforma.

Com efeito, se sob a ótica da Administração Tributária considerando a racionalidade dos trabalhos de análise e verificação eletrônica dos PER/DCOMP é aceitável o indeferimento de pedido de restituição e não homologação de compensação, tão somente com base nas inconsistências entre as diversas declarações apresentadas, tal constatação não pode ser erigida como fato consumado e impeditivo da análise manual do direito creditório.

Assim, apresentando o sujeito passivo elementos que indicam mero erro de fato na DIPJ como é o caso, imperioso se faça a análise manual do direito creditório com base no art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, solicitando os elementos que entender cabíveis.

Destarte, em homenagem ao princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal, não pode a Administração Tributária declinar de efetuar a análise manual do direito creditório quando o indeferimento decorreu única e exclusivamente com base em divergências e inconsistências das declarações utilizadas para validação eletrônica do pedido.

Deixo de analisar a alegação de ilegalidade frente ao art. 9º do Código Tributário Nacional da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 06/2007, por ser inócua ante a solução adotada para o litígio.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário tão somente no sentido de que seja o pleito analisado integralmente pela unidade de origem e homologadas as compensações até o limite do direito creditório efetivamente apurado.

*(assinatura digital)*

Walter Adolfo Maresch - Relator

## Declaração de Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes

Dirijo do ilustre Conselheiro Relator apenas na parte em que ele, em seu Voto, apesar de expressamente reconhecer o erro de fato no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da Recorrente (“apresentando o sujeito passivo elementos que indicam mero erro de fato na DIPJ como é o caso”) - e, pois, a insubsistência do correspondente despacho decisório eletrônico -, determina que a unidade de origem analise o pleito integralmente, “solicitando os elementos que entender cabíveis”.

A meu ver, o despacho decisório eletrônico emitido é **improcedente** e, dessa forma, não comporta qualquer tipo de revisão, ainda que determinada por este Colegiado.

Acatar-se tal procedimento significaria, em última análise, admitir-se que, inobstante a incorreção da motivação da não homologação da compensação pleiteada, possa o Fisco atirar no que vê e, então, a autoridade julgadora, já no âmbito do processo contencioso, fazê-lo acertar no que não viu.

Dou provimento integral ao Recurso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes